

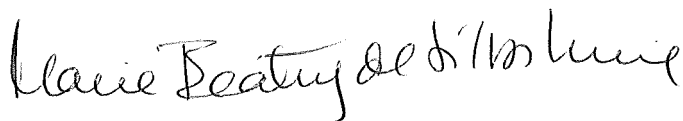
DESPACHO 22/2022

Política de Comunicação de Infrações da FFUL

Pelo presente Despacho, e na sequência da Proposta de Implementação do Canal de Denúncia, apresentada pela Comissão de Privacidade da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa-FFUL, procede-se à publicação da Política de Comunicação de Infrações da FFUL, publicada em anexo ao presente Despacho.

Lisboa, 14 de junho de 2022.

A Diretora,



(Professora Doutora Maria Beatriz da Silva Lima)



ANEXO

Política de Comunicação de Infrações da FFUL

Considerando que a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, doravante designada “FFUL”, é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na Universidade de Lisboa, e adiante designada “Universidade” ou “ULisboa”, dotada de autonomia estatutária, científica, cultural, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial nos termos da lei e dos Estatutos da FFUL e da Universidade;

Considerando que a FFUL é uma instituição de ensino, investigação e difusão da cultura, ciência e da tecnologia, em particular no domínio das Ciências Farmacêuticas e das atividades profissionais afins;

Considerando que, no âmbito do exercício das suas funções, disponibiliza no seu sítio Institucional um conjunto de informações relativamente às missões que cumpre, com o objetivo de as divulgar junto da comunidade académica, sociedade e demais interessados na informação;

Considerando que a Lei nº 93/2021, publicada a 20 de dezembro de 2021, estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019;

A FFUL, no estrito cumprimento da lei acima referida, pretende implementar uma política de comunicação de infrações com a criação de canal de denúncia interno que permite, designadamente, a apresentação de denúncias, anónimas ou com identificação do denunciante, garantindo a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como o impedimento ao acesso de pessoas não autorizadas, nos termos a seguir referidos.

1. Objetivos

Visando dar cumprimento ao quadro legal e regulamentar vigente, em concreto, a Lei nº 93/2021, publicada a 20 de dezembro de 2021 que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, designadamente, contratação pública, interesses financeiros, branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, regras de mercado interno, defesa do consumidor, proteção de privacidade, dados pessoais e sistemas de informação, criminalidade violenta e altamente organizada e criminalidade económico-financeira, a FFUL vem implementar meios específicos, independentes e autónomos, adequados à receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades relacionadas com a sua administração, organização e fiscalização interna, bem como de indícios sérios de infrações aos deveres a que se encontra sujeita, de indícios da violação dos valores ou padrões éticos definidos no Regulamento Disciplinar dos Estudantes e da Carta de Direitos e Garantias e do Código de Conduta e de Boas Práticas da Universidade de Lisboa, bem como quaisquer violações ao disposto em políticas ou outro normativo interno da FFUL.

A presente Política de Comunicação de Infrações tem como objetivos primordiais:

- i. Definir os princípios gerais de atuação da FFUL no que diz respeito à comunicação e tratamento de infrações mediante a criação de um canal de denúncia;
- ii. Definir os procedimentos necessários e adequados para assegurar a segurança, anonimato e confidencialidade das comunicações de irregularidades através do referido canal;
- iii. Estabelecer os procedimentos para proceder à receção, tratamento, registo e conservação de comunicações de irregularidades abrangidas, independentemente de as mesmas terem sido praticadas por parte de elementos da Direção, docentes, investigadores, pessoal técnico-administrativo, estudantes ou qualquer terceiro que tenha uma relação comercial, de negócio ou de parceria com a FFUL, designadamente na qualidade de prestador de serviços ou de fornecedor;
- iv. Estabelecer as condições e medidas de proteção e apoio conferidas legalmente ao denunciante.

ff



2. Âmbito de aplicação

A presente Política aplica-se a todos os docentes, investigadores, pessoal técnico-administrativo, estudantes e membros dos órgãos de decisão e de gestão da FFUL, bem como qualquer terceiro que tenha uma relação comercial, de negócio ou de parceria com a FFUL, designadamente na qualidade de prestador de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção.

A presente Política é ainda aplicável a voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados e ainda a qualquer pessoa singular que obtenha informações numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

3. Princípios Gerais

3.1. Independência e Autonomia

Os procedimentos de receção, tratamento e conservação das comunicações de irregularidades asseguram que estas são processadas de forma independente, autónoma e imparcial, a executar pelos elementos da Comissão de Privacidade, mediante decisão final do Diretor, excluindo-se do processo de averiguação e decisão todas as pessoas que tenham um interesse conflituante com a matéria objeto de comunicação.

3.2. Anonimato

Em cumprimento com a legislação é assegurado ao denunciante a possibilidade, caso assim entenda, de proceder à comunicação da situação de irregularidade de forma a manter o seu anonimato, com possibilidade de verificar o estado da sua denúncia através de consulta à plataforma do Canal de Denúncia, com a possibilidade de solicitar ser contactado para comunicação de outras informações relevantes para o apuramento dos factos.

3.3. Boa Fé

A comunicação de irregularidade, atual ou potencial, devem ser efetuadas segundo o princípio da boa fé, com adequada fundamentação. A comunicação de situações sem fundamento pode constituir infração de natureza disciplinar, civil ou criminal.

3.4. Confidencialidade

A FFUL assegura que a identidade dos denunciantes, denunciados e de terceiros mencionados na participação da situação de irregularidade, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade permanece confidencial, a todo o tempo, sendo unicamente do conhecimento das pessoas estritamente necessárias para tratar o processo em concreto.

A confidencialidade do denunciante só não será assegurada caso seja solicitada no âmbito de obrigação legal ou decisão judicial.

3.5. Tratamento de Dados

A FFUL assegura a proteção dos dados pessoais e das informações relativas a denunciante, denunciado ou terceiros que constem da participação, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

A matéria de tratamento de dados resulta da Política de Privacidade aplicável na FFUL e dos Procedimentos em Matéria de Comunicação de Infrações a implementar e ou publicar mediante de Despacho do Diretor.

3.6. Conservação

A FFUL assegura a conservação das denúncias apresentadas durante o período mínimo legalmente exigido, e sempre durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

MBR



3.7. Dever de Comunicação

Encontra-se assegurada a comunicação do estado e decisão referente à denúncia apresentada apenas perante o denunciante mediante a consulta ao Canal de Denúncia.

3.8. Proibição de Retaliação e Medidas de Apoio

A denúncia ou divulgação de uma infração efetuada ao abrigo da presente Política não pode, *per si*, servir de fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal ou outras práticas discriminatórias proibidas, relativamente ao denunciante, exceto se as mesmas forem deliberada e manifestamente infundadas.

De igual modo, as comunicações efetuadas não podem servir de fundamento a práticas discriminatórias de docentes ou não-docentes, relativamente ao denunciante ou ao visado da comunicação.

Ameaças e tentativas de atos ou omissões são consideradas atos de retaliação. É totalmente proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.

Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- i. Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- ii. Suspensão de contrato de trabalho;
- iii. Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- iv. Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- v. Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- vi. Despedimento;
- vii. Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- viii. Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;

- ix. Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.

3.9. Proteção do denunciado

Não se encontra prejudicado qualquer direito ou garantia processual reconhecida, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.

4. Infração

Para efeitos do disposto na presente Política, consideram-se como infrações os atos e omissões que sejam contrários a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, nomeadamente, mas sem limitação, as relacionadas com:

- i. Contratação pública;
- ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii. Segurança e conformidade dos produtos;
- iv. Segurança dos transportes;
- v. Proteção do ambiente;
- vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii. Saúde pública;
- ix. Defesa do consumidor;
- x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- xi. Assédio moral e/ou sexual;

- xii. Foro Laboral;
- xiii. Ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)
- xiv. Ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o número 2 do artigo 26º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária; e
- xv. Criminalidade Violenta, especialmente violenta e altamente organizada

5. Estatuto de Denunciante e Condições de Proteção

É considerado denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.

Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Beneficia da proteção conferida pela lei o denunciante bem como denunciante anónimo que seja posteriormente identificado que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.

Esta proteção é ainda extensível, com as devidas adaptações, a:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e

- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

O Estatuto de denunciante é aplicável quanto às matérias previstas na Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro de 2021, estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações

6. Procedimento do Canal de Denúncia

O procedimento para apresentação, avaliação, acompanhamento, monitorização, registo, reporte e decisão de uma denúncia será definido em Despacho relativo aos Procedimentos em Matéria de Comunicação de Infrações

7. Competência

Os Procedimentos de comunicação de infração são definidos, implementados e assegurados pela Comissão de Privacidade da FFUL, com o apoio caso necessário do Encarregado de Proteção de Dados da FFUL e sempre mediante decisão final do Diretor da FFUL.

8. Participação ou Denúncia

As comunicações de infração (denúncia) podem ser efetuadas por escrito, mediante a utilização do Canal de Denúncia.

A infração é apresentada através do Canal de Denúncia, mediante a escolha pelo autor da comunicação (denunciante) do sub-canal cuja denúncia pretende dar conhecimento de acordo com o definido em Despacho relativo aos Procedimentos em Matéria de Comunicação de Infrações.

9. Aprovação e Revisão

Sob proposta da Comissão de Privacidade, a presente Política e as suas revisões são aprovadas pelo Diretor da FFUL.

A presente Política pode ser revista a qualquer momento, sendo objeto de revisão de dois em dois anos para confirmação da respetiva adequação.



10. Divulgação

A FFUL assegura a implementação e cumprimento da presente Política, objeto de publicação no portal da FFUL e divulgada junto de toda a comunidade académica.

11. Entrada em vigor

A presente política entra em vigor no dia da publicação do despacho que a implementa.